



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0000900-32.2011.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: ALEXANDRE DA SILVA DOS ANJOS
DEFENSORA PÚBLICA: LARISSA MACHADO SILVA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ELEMENTOS DE PROVA QUE SUSCITAM DÚVIDAS NA VERSÃO ACUSATÓRIA – AGRESSÕES, COMO EMPURRÕES E ARRANHÕES, INICIADOS PELA VÍTIMA QUE, POR ISSO, SOFREU UM ÚNICO SOCO DO ACUSADO, EVIDENCIAM A OCORRÊNCIA DE UMA POSSÍVEL LEGÍTIMA DEFESA. PALAVRAS DA OFENDIDA QUE, INADVERTIDAMENTE, ACABA POR ALEGAR LESÕES RECÍPROCAS QUANDO AFIRMA QUE O EMPURROU E ARRANHOU PRIMEIRO; ALÉM DISSO, O CONJUNTO PROBATÓRIO É INDICATIVO DA SUA PROVÁVEL OCORRÊNCIA. DE OUTRO MODO, AINDA QUE SE QUISESSE AFASTAR A REFERIDA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO CONTEXTO, EM TAL SITUAÇÃO, A SOLUÇÃO DEVE SER ABSOLUTÓRIA, PELO BENEFÍCIO DA DÚVIDA, QUE NO PROCESSO PENAL SE RESOLVE EM FAVOR DO ACUSADO, INVOCANDO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO E ENSEJANDO A SUA ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 16 de Fevereiro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO
O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR –



ALEXANDRE DA SILVA DOS ANJOS, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Criminal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que o condenou nas sanções punitivas do §9º do art. 129 do CP, a pena de 03 (três) meses de reclusão, deixando de realizar a substituição da pena privativa de liberdade prevista no art. 44 do CP, em virtude de considerar a violência à pessoa.

Todavia, o julgador aplicou-lhe o benefício previsto nos artigos 77 e 78, §2º do CP, razão pela qual suspendeu a pena ora aplicada, substituindo-a pelas seguintes condições, que deverão ser cumpridas pelo prazo de dois (02) anos, pelo condenado: 1) não deverá embriagar-se publicamente; 2) Não deverá frequentar bares, boates, danceterias, casas de jogos e estabelecimentos congêneres; 3) não deverá portar armas brancas, tais como facas, terçados, etc.; 4) deverá recolher-se ao seu lar até às 22 horas; 5) deverá comparecer bimestralmente para assinar o livro próprio e 6) não poderá ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a trinta (3) dias, sem autorização do juízo, conforme fls. 34-35.

O apelante foi denunciado por ter agredido a ex-companheira, vez que consta dos fatos observados nos autos que, no dia 26.11.2010, o apelante foi até a casa de sua ex-companheira, Adriana Maciel Espírito Santo, com quem tinha dois filhos, para deixar o primogênito, J.W.E.S.A. de sete anos de idade, porque naquele final de semana ele viajaria a serviço, pedindo para que ela ficasse com a criança, pois o menor estava com a tia.

Por oportuno, após o abandono do lar de sua ex-companheira para viver com outra pessoa, ela deixou os filhos do casal com o apelante, à época da separação, J.W.E.S.A. estava com 05 anos e J.A.E.S.A. com 01 ano e 05 meses, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência de fl. 11 do IPL, registrado dois anos antes dos fatos.

Todavia, o apelante, ao chegar com o menino, ADRIANA recusou-se a ficar com o filho porque não tinha dinheiro, motivo que levou o apelante a deixar o que tinha na hora, a quantia de R\$10,00 (dez reais), mas ADRIANA não aceitou, culminando com uma discussão, levando o réu a desistir e pegar o filho para levar de volta, quando ADRIANA puxou pela criança decidindo que então ficaria com o filho; momento em que ficou um puxa-puxa do menino, para depois afastarem a criança e continuarem a calorosa discussão, levando ADRIANA a empurrar e arranhar o réu, que desferiu um soco em seu rosto, detendo-a e levando o filho de volta consigo.

A materialidade do delito foi registrada no laudo de à fl. 27, do IPL anexo.

O réu, inconformado com a sentença condenatória, recorreu alegando insuficiência de provas e lesões recíprocas.

Diz que a vítima foi quem iniciou as agressões físicas e que ele apenas se defendeu, invocando a legítima defesa e pedindo absolvição.

Discorre sobre a dosimetria da pena, embora tenha sido condenado à pena mínima e beneficiado com o sursis penal.

Pede para ser aplicadas as medidas do §2º do art. 78 do CP e ao final, pugna pelo provimento do apelo. Contrarrazões às fls. 52-57 pedem a manutenção da decisão recorrida. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP, pois o delito é apenado com detenção e não reclusão como, equivocadamente, registra a sentença



recorrida e, de plano, retifico neste pormenor.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O recurso de Apelação Criminal de ALEXANDRE DA SILVA DOS ANJOS preenche os requisitos legais de admissibilidade, por isso conheço do recurso.

Relatados os fatos, conforme se observa efetivamente dos autos, não se discute que as circunstâncias pelas quais ocorreu o crime, inclusive contadas pela própria vítima, demonstram ter o apelante possivelmente agido sob o manto da legítima defesa, senão vejamos:

Sabe-se que o posicionamento da jurisprudência dominante é no sentido de que a palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos no âmbito da violência doméstica. Caso não haja motivos para desacreditá-la, estando seu relato amparado por demais elementos de convicção, importa-se relevância ao relato da ofendida, a fim de conferir a devida tutela aos direitos da parte vulnerável. Para tanto, contudo, a narrativa deve ser firme e coerente, corroborada por elementos que a tornem verossímil. No mesmo sentido:

Omissis. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 936222/MG – Quinta Turma – Min. Jorge Mussi – Pub. no DJe de 07.11.2016).

Assim, a vítima ADRIANA declarou que foi agredida fisicamente pelo recorrente, conforme se extrai do exame do corpo de delito de fl. 28, do IPL anexo; no entanto, inadvertidamente, ela relatou que, após empurrar o apelante e arranhá-lo, recebeu um soco em seu rosto e, em seguida, ele saiu com o filho. Disse a ofendida em juízo:

ADRIANA MACIEL ESPÍRITO SANTO – Vítima – Fl. 21/DVD – ... que conviveu quase sete anos com o acusado... que tiveram dois filhos e na separação, eles ficaram com o acusado... que no dia dos fatos, o acusado queria deixar o filho mais velho deles com a depoente... que a depoente disse que não podia ficar com o filho porque não tinha dinheiro... que a depoente não trabalha... que a depoente pediu dinheiro ao acusado para ficar com o filho deles... que o dinheiro era para o menino não ficar com fome... que o acusado queria deixar o menino e a depoente não queria ficar com a criança... que o acusado disse que só tinha R\$10,00 para dar à depoente e ela disse que aquele dinheiro não dava para passar o final de semana... que depois a depoente resolveu ficar com o menino mesmo sem dinheiro... que o acusado se aborreceu e disse que não ia deixar mais a criança; que a depoente e ele começaram a discutir... que quando o acusado pegou a criança para levar, a depoente puxou o menino... depois de um puxa-puxa, eles saltaram o filho e passaram a discutir... que o acusado lhe agrediu porque ela o empurrou e arranhou ele... que o soco no rosto da recorrente foi para parar o empurra-empurra... que foi só um soco... que foi embaixo do olho esquerdo... que a depoente não caiu no chão e nem perdeu a consciência... que não houve sangramento... que depois do soco ele pegou o menino, pôs na bicicleta e foi embora... que durante o relacionamento deles nunca houve este tipo de coisa... que havia discussões, mas não agressão física... que a depoente já constituiu nova família e ele também... que alguns vizinhos olharam na janela, mas ninguém se meteu... que o fato ocorreu na porta da casa... que hoje em dia, a depoente tem um



relacionamento normal com o acusado... que, como os filhos moram com ele, a depoente frequenta a casa do acusado, toda semana, para visitar as crianças.... Negrito.

O apelante declarou que reagiu contra a agressão da vítima, com o intuito de contê-la e defender-se:

ALEXANDRE DA SILVA DOS ANJOS – Acusado – Fl. 21/DVD: ...que nunca respondeu a processo criminal e nunca foi preso... que no dia dos fatos, o depoente tinha que viajar a serviço... que o depoente não tinha dinheiro suficiente para dar à vítima para ela ficar com o filho deles... que só tinha R\$10,00 e ela queria R\$20,00... que houve uma discussão... que a vítima o empurrou e lhe arranhou no pescoço, rasgando a sua camisa e foi aí que ele a empurrou com força para apartar... que durante o relacionamento deles nunca houve agressão física... que reconhece que a empurrou com força e que sua mão deve ter atingido o olho dela... que na hora não percebeu que tivesse machucado... que o depoente ficou todo rasgado... que então pegou o seu filho, apoiou a criança na bicicleta e voltou para casa... que depois de um mês foi chamado para ir à polícia... que como tinha viajado a serviço, só depois é que soube... que não fez exame de corpo de delito... que o depoente e a vítima têm dois filhos... que os filhos moram com ele desde que nasceram... que quando eles se separaram, a vítima foi morar com outro esposo... que o depoente ficou com as crianças... que atualmente a vítima tem o esposo dela e o depoente tem a esposa dele... que o depoente frequenta a casa da vítima e ela a dele... que quando a vítima quer ver os filhos, ela liga e vê as crianças... que os meninos estão estudando... que na hora, a ofendida lhe arranhou no pescoço... que ela tinha a unha grande e chegou a rasgar sua camisa... que ela quebrou o seu cordão... que a criança estava no meio da confusão... que depois de conter a ofendida, ele pegou o filho e foi embora.... Negrito.

Pelo que a ofendida narrou dos fatos em comparação ao que o acusado declarou, ficou demonstrado que ADRIANA, no momento do embate, alterada pela discussão e sem condições emocionais de conter seus impulsos, empurrou e o arranhou o réu no pescoço e ele para detê-la deu-lhe um único soco em seu rosto, machucando embaixo do olho.

A própria vítima disse que agrediu o apelante primeiro e, sabe-se que a cada ação corresponde a uma reação de igual intensidade. O soco no rosto da vítima, pelo descrito no laudo pericial e constatado pelo julgador na sentença à fl. 34, constituiu uma lesão corporal de natureza leve e, assim, só serviu para encerrar o conflito.

O réu nem precisou trazer muito nos autos para demonstrar que se defendeu, bastando as palavras da vítima que evidenciam ter ele agido em legítima defesa.

A respeito da legítima defesa, colaciona-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CRIME. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. ART. , , DO . REPULSA A AGRESSÃO ATUAL E INJUSTA. EMPREGO MODERADO DO ÚNICO MEIO DE QUE DISPUNHA O AGREDIDO PARA SE DEFENDER. LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. ART. , , DO . RECURSO PROVIDO. - Estando presentes todos os elementos da legítima defesa, previstos no art. , do , sem que tenha havido excesso no emprego do único meio necessário de que dispunha no momento em que era agredido injustamente, a absolvição do réu é medida que se impõe. (TJPR – Proc. ACR 6554672 PR 0655467-2 – 1ª Câmara Criminal – Rel. Jesus Sarrão – Julg. 10.06.2010).

A vítima quando diz que iniciou por primeiro as agressões, demonstra que



o apelante agiu para repeli-la e terminar a contenda. Portanto, neste caso, a legítima defesa, eventualmente, parece-me ter ocorrido.

A respeito das possíveis agressões mútuas, embora ambos, vítima e réu, tenham declarado que houve lesões recíprocas, o acusado não foi levado ao exame de corpo de delito porque, além de ter viajado a serviço, levando o filho consigo, só soube um mês depois, quando se dirigiu à polícia. Contudo, as palavras da vítima, de certa forma, como prova testemunhal suprem a ausência do laudo quando afirma que o arranhou, inteligência do art. 167 do CPP. Pelo que se extrai das circunstâncias, acredito que o acusado ao ser empurrado e arranhado, por reflexo de defesa, deu o soco com a intenção de conter o descontrole de sua ex-companheira e não me parece que ele foi à casa dela com o intuito exclusivo de agredi-la. Houve confronto e ele utilizou um meio, que penso, moderado de defender-se e livrar-se da fúria da ofendida.

Não vejo na conduta do apelante o animus laedendi, porque se ele tivesse a intenção de ir à casa dela para agredi-la a sério, teria levado um objeto como arma, ou dado mais de um soco, ou ainda um soco tão forte que a derrubasse ao chão, o que não foi o caso dos autos. Não há histórico de agressões entre eles quando moravam juntos; pelo laudo de fl. 28, do IPL anexo e a sentença à fl. 34, a lesão foi de natureza leve; além disso, o ato do apelante sobressai mais como uma reação natural de defesa, prevalecendo o animus defendendi do que o animus laedendi.

A jurisprudência dominante refere que as palavras da vítima possuem especial relevância e corroboradas com os demais elementos dos autos, como o exame de corpo de delito à fl. 28, do IPL anexo e as declarações do acusado, demonstram, na mais lúcida análise, evidências de que tenha ocorrido possivelmente a legítima defesa e, por outro lado, ainda que se quisesse dizer que a vítima queria amenizar o caso para o acusado, no mínimo, a dúvida militar em favor dele em relação à excludente de ilicitude.

Por outro lado, havendo dúvida em acolher a legítima defesa, outro ponto sobressai com relação à prova vez que, embora a ofendida tenha declarado que alguns vizinhos viram de suas janelas, porque o fato ocorreu na porta da casa, ninguém foi chamado como testemunha para esclarecer alguns pormenores que só quem está de fora do problema é capaz de ver com clareza.

A acusação não arrolou nenhuma testemunha, exceto a ofendida, mesmo havendo testemunhas visuais e, assim, não há em que se apoiar para sustentar um decreto condenatório senão reconhecer uma insuficiência de provas.

Não se está, aqui, querendo dizer que não houve um confronto entre a ofendida e o acusado que, ao meu ver, evidencia a possibilidade da legítima defesa, mas sim que, por outro lado, os elementos de prova suscitam dúvidas na versão acusatória, o que enseja a absolvição do réu. Neste propósito, transcreve-se o precedente:

A respeito da matéria cita-se o precedente capixaba:

1. Agressões recíprocas não tornam as condutas dos agressores atípicas, notadamente por inexistir no direito penal o instituto da compensação de culpas, isto é, a responsabilidade penal não contempla qualquer excludente de ilicitude que



legítimas pessoas a se agredirem mutuamente. Assim, quando dois agentes se agredem reciprocamente, ambas as condutas são antijurídicas e, portanto, passíveis de punição pelo direito penal. 2. Pode ocorrer de um dos agressores estar acobertado pela legítima defesa, especificamente quando consegue demonstrar que sua conduta sobreveio a injusta agressão praticada por outro agente. O que precisa ficar claro é que, nesses casos, apenas um dos agressores estará acobertado pela excludente da legítima defesa, pois, assim como inexistente respaldo penal para as agressões mútuas, inexistente legítima defesa recíproca. Se existe dúvida sobre quem agiu em legítima defesa, devem ambos serem absolvidos com fundamento no in dubio pro reo, e não na juridicidade das agressões mútuas. 3. Em suma, as agressões mútuas sempre serão consideradas típicas sob a ótica do direito penal, já que inexistente compensação de culpas e, até prova em contrário, presumem-se injustas. Contudo, quando uma agressão é precedida de outra agressão injusta, aquela é tida como justa e encontra-se encampada pela excludente da legítima defesa, desde que se tenha certeza da autoria, da natureza das agressões e da precedência de uma sobre a outra. Na dúvida sobre quem agiu em legítima defesa, prevalece a absolvição dos agressores (in dubio pro reo). 4. (...). 5. Recurso desprovido. (TJ-ES - APL: 00255859620138080035, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Primeira Câmara Criminal, Pub. no DJe de 28/04/2016). Negritado.

Assim, e como já destacado, na hipótese de rechaçar a legítima defesa, embora o conjunto probatório me parece seja indicativo da sua provável ocorrência. Em tal situação, a solução deve ser absolutória, pelo benefício da dúvida, que no processo penal se resolve em favor do acusado, invocando o princípio do in dubio pro reo, afinal há dúvida da ocorrência de legítima defesa, impondo-se a insuficiência de provas. No mesmo sentido:
PENAL. PROCESSO PENAL. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS. DÚVIDA SOBRE QUEM INICIOU AS AGRESSÕES. ABSOLVIÇÃO. 1. Comprovado que acusado e suposta ofendida sofreram lesões corporais recíprocas e, diante da dúvida sobre quem tenha começado as agressões físicas, ou quem agiu em legítima defesa, impõe-se a absolvição do réu com supedâneo no princípio in dubio pro reo. 2. Dado provimento ao recurso para absolver o recorrente. (TJ-DF - APR: 20130610085069, Relator: João Timóteo de Oliveira, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 10/07/2015). Negritado.

Assim, conheço do apelo e dou-lhe provimento para absolver ALEXANDRE DA SILVA DOS ANJOS, na forma do art. 386, VII do CPP (não existir prova suficiente para a sua condenação), nos termos desta fundamentação.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 16 de fevereiro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator